



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.118 - SP (2009/0177765-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VALMIR BARREIRA
ADVOGADO : WILLIAM TULLIO SIMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALMIR BARREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. REPRESENTAÇÃO DA GENITORA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 102 DO CP E 25 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual retratação da representação após o recebimento da denúncia, não transmuda em ilegítimo o Ministério Público para seu múnus acusatório.
2. O recebimento da denúncia formalmente apta torna a ação penal indisponível.
3. Nos termos dos arts. 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal: "*A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia*".
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.118 - SP (2009/0177765-8) (f)

IMPETRANTE : VALMIR BARREIRA
ADVOGADO : WILLIAM TULLIO SIMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALMIR BARREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de VALMIR BARREIRA contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal "D" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 990.08.043445-4, ajuizado pela defesa, de sorte a confirmar a legitimidade do *Parquet* para promover ação penal na qual se imputa ao paciente a prática da conduta descrita no art. 214 c/c art. 224, a, do Código Penal.

Assevera o impetrante a ocorrência de coação ilegal, consubstanciada no não acolhimento da tese defensiva segundo a qual o Ministério Público não é parte legítima para propor a aludida ação penal, haja vista a ausência de representação formulada pela representante da criança, condição de procedibilidade da *persecutio criminis in iudicio* (art. 225, § 1º, inc. I e § 2º do CP), e a renúncia expressa ao direito de queixa posteriormente apresentada.

Requer, assim, a concessão sumária do remédio constitucional, para o fim de sobrestar o trâmite da ação penal a que responde o denunciado até o exame de mérito da presente impetração, ocasião em que pugna pelo seu trancamento.

Documentação juntada aos autos (fls. 10 a 192).

A liminar foi **indeferida**, em 30-9-2009 (fl. 195).

Informações prestadas (fls. 203 a 225).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 255 a 257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.118 - SP (2009/0177765-8) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado nestes autos, busca o impetrante o sobrestamento do trâmite da ação penal a que responde o paciente até o exame de mérito da presente impetração, ocasião em que pugna pelo seu trancamento.

Na origem, denúncia do Ministério Público pela prática do crime descrito no antigo art. 214 c/c art. 224, a, do Código Penal, uma vez que o acusado teria praticado ato sexual diverso da conjunção carnal com sua sobrinha de apenas 9 anos de idade à época.

Inconformada com o recebimento da denúncia a defesa recorreu ao Tribunal de Justiça que entendeu ausente de nulidades a ação penal quanto à representação da vítima, em acórdão assim ementado (fl. 251):

Recurso contra decisão que não acolheu teses de ilegitimidade de parte do Ministério Público depois que a representante da vítima teria renunciado a sua representação - sem razão o recorrente, vez que tal renúncia deu-se depois do recebimento da denúncia - prova da pobreza evidenciada pelas declarações da representante da vítima quando ouvida a respeito - Recurso improcedente.

Daí o presente *writ*.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br), verifica-se que já foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, nos autos da ação penal 278.01.2006.005971-6, datada de 20/01/2010, com pena fixada em 6 anos de reclusão em regime inicial fechado, autorizado seu apelo em liberdade.

De outra banda, em relação ao alegado vício de legitimidade do órgão acusador para integrar o polo ativo da ação penal, colhe-se da documentação acostada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos, diversamente do alegado pelo impetrante, que a genitora da vítima menor apresentou representação no dia **5 de abril de 2006 (fl. 23)**, legitimando o Ministério Público a ofertar denúncia que restou recebida em **24/08/2007 (fl. 203)**.

A manifestação da mãe da vítima em "*renunciar à representação*", ocorrida aos **06/11/2007 (fl. 96)**, após o recebimento da exordial da acusação, não serve como retratação tampouco transmuda em ilegítimo o Ministério Público para seu múnus acusatório.

O recebimento da denúncia formalmente apta torna a ação penal indisponível.

Nos termos dos arts. 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal: "***A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia***".

CEZAR ROBERTO BITENCOURT leciona a respeito (*in* Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 2005, p. 102):

"Representação criminal é a manifestação da vontade do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, visando a instauração da ação penal contra seu ofensor. A representação, em determinadas ações, constitui condição de procedibilidade para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal.

A representação não exige qualquer formalidade, podendo ser manifestada mediante petição escrita ou oral, e, neste caso, deverá ser tomada por termo em cartório. A única exigência legal é que constitua manifestação inequívoca da vontade do ofendido de promover a persecução penal, não a caracterizando simples declarações narrativas dos fatos.

A representação, como condição de procedibilidade, é irretratável após o oferecimento da denúncia. Após o Ministério Público oferecer a denúncia a ação penal torna-se indisponível."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 118, § 2º, DA LEP. PRÁTICA DE NOVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA E PERDÃO JUDICIAL EM AÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Constatado, in concreto, que o magistrado instaurou procedimento para apuração da falta grave relativa à prática de fato novo definido como crime doloso, ouvindo previamente o condenado, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, inexistente mácula a justificar a nulidade do rito adotado.

2. A regressão de que trata o inciso I do art. 118 da Lei de Execução Penal, aplicável ao condenado que "praticar fato definido como crime doloso ou falta grave", prescinde de sentença condenatória transitada em julgado, requisito este que só se mostra indispensável na hipótese contemplada no inciso II do mesmo artigo, pois servirá para nova fixação do regime prisional decorrente da unificação das reprimendas (art. 111 da LEP).

3. **O exercício do direito de representação é irretratável após o oferecimento da denúncia (art. 25 do CPP) e não cabe perdão em ação pública, ainda que condicionada (HC 45.417/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 25/9/06; RHC 18.780/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 1º/8/06).**

4. Ordem denegada. (HC 81.079/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 3/11/2008)

PENAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RETRATAÇÃO. CRIME HEDIONDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LEI N.º 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a Súmula n.º 7 do STJ, o reexame do conjunto fático-probatório não se coaduna com a via estreita do recurso especial.

2. **Nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal e do art. 102 do Código Penal, a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.**

3. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que nas formas simples e mesmo com violência presumida, têm natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

4. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (REsp 327.313/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/04/2003)

PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. IRRETRATABILIDADE. CP, ART. 102. CPP, ART. 25.

- **À luz do comando expresso no art. 102, do Código Penal, reproduzido no art. 25, do Código de Processo Penal, iniciada a ação penal pública condicionada com o oferecimento da denúncia, a representação manifestada pelo ofendido torna-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irretratável.

- *Habeas-corpus* *denegado*. (HC 12.468/MT, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ. 06/05/2002)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0177765-8

HC 147.118 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2780120060059716 5942006 990080434454

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALMIR BARREIRA
ADVOGADO : WILLIAM TULLIO SIMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALMIR BARREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.